Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Petição Cível
0000533-73.2020.5.23.0007

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/08/2020
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
REQUERENTE: EDIFICIO MONT BLANC
ADVOGADO: ALAN ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: JOSE EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RICARDO ARRUDA DE LEMOS
REQUERENTE: CONDOMINIO MORADAS DA VILLA REAL
ADVOGADO: ALAN ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: JOSE EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RICARDO ARRUDA DE LEMOS
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO AVENIDA HOME & OFFICE CENTER

ADVOGADO: ALAN ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: JOSE EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RICARDO ARRUDA DE LEMOS
REQUERIDO: LAURINDO BENTEO LUIZ
ADVOGADO: MARCIO TADEU SALCEDO
REQUERIDO: JOSE PAULO ROSA
REQUERIDO: SINDICATO DOS CONDOMINIOS RESIDENCIAIS,COMERCIAIS E MISTOS EM PLANTAS HORIZONTAIS E VERTICAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO-SINDSCOND/MT
ADVOGADO: ALAN ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: JOSE EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RICARDO ARRUDA DE LEMOS
ADVOGADO: SILVIO MARINHO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: KALIANA DO CARMO MORAIS BENTEO LUIZ
ADVOGADO: MARCIO TADEU SALCEDO
REQUERIDO: BRAIAN WILLIAN DE SOUZA BENTEO

ADVOGADO: MARCIO TADEU SALCEDO
REQUERIDO: VALDIR VEIGA JUNIOR
ADVOGADO: MARCIO TADEU SALCEDO
REQUERIDO: BENERNI POLESE SOSA
REQUERIDO: ELIANA RITA DE SOUZA
ADVOGADO: MARCIO TADEU SALCEDO
REQUERIDO: EMANUEL BERNARDES
REQUERIDO: BENEDITO CARLOS PINTO
ADVOGADO: ALEXIA CAETANO BARBOSA
ADVOGADO: MARCIO TADEU SALCEDO
REQUERIDO: EDVALDO DE OLIVEIRA COSTA
REQUERIDO: ANALADY CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: LUCAS PRADO ROSSANI
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
PetCiv 0000533-73.2020.5.23.0007
REQUERENTE: EDIFICIO MONT BLANC E OUTROS (3)
REQUERIDO: LAURINDO BENTEO LUIZ E OUTROS (12)

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Os autores (EDIFÍCIO MONT BLANC, CONDOMÍNIO MORADAS DA VILLA REAL, e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AVENIDA HOME & OFFICE CENTER) ajuizaram a presente ação anulatória de eleições sindicais em face da entidade de representação coletiva patronal **Sindicato dos Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos em Plantas Horizontais e Verticais do Estado de Mato Grosso (SINDISCOND)** e de todas as pessoas físicas integrantes da atual diretoria (presidente, vice-presidente, secretários, tesoureiros, membros do conselho fiscal e representantes das federações), pugnando pela declaração de nulidade da assembleia de eleição realizada em 07/02/2020.

Para tanto, sustentam a existência de irregularidades formais, quais sejam, a de que a mencionada reunião não foi divulgada adequadamente, que o secretário das assembleias, José Rosa, nunca assinou as atas das eleições (anos de 2012, 2015 e 2020), e que dos mais de 800 condomínios e associações de moradores apenas 20 condomínios foram considerados aptos para votar.

Assevera também a ocorrência de irregularidades materiais, consistentes nos fatos de que os autores e também outros condomínios foram representados por pessoas que não eram síndicos nem detinham procuração, e que algumas pessoas que assinaram a ata das eleições sequer estavam presentes na assembleia, e outras estão com assinaturas totalmente diferentes em outros documentos. Afirma que há 12 anos o estatuto da entidade está sendo descumprido pois não é realizada a assembleia geral ordinária para a prestação de contas.

Postularam a concessão de tutela provisória de urgência, na modalidade cautelar incidental, no intuito de que sejam preventivamente afastados os membros da diretoria, bem como nomeado interventor e suspensa a obrigatoriedade de pagamento das contribuições sindicais. No mérito, pretendem a declaração de nulidade das eleições de 07/02/2020 e que todos os membros afastados da diretoria sejam proibidos de participação do novo processo eleitoral.

PJe Assinado eletronicamente por: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS - Juntado em: 25/05/2022 10:51:13 - b3d9a7e

A tutela provisória de urgência cautelar foi deferida, tendo reconhecido a robustez das provas existentes nos autos, as quais apontam irregularidades praticadas na eleição do Sindicato Réu; afastou os membros da diretoria do SINDISCOND, com a suspensão de qualquer pagamento a estes membros; nomeou como interventores as representantes dos condomínios Autores desta demanda (Silvana Peixoto Hugueney, Vera Regina Magalhães Baggetti e Erika Pinheiro Bittencourt) e determinou que o Réu Laurindo Benteo Luiz entregasse todos os documentos e livros relativos à entidade e todos os equipamentos de informática de propriedade do sindicato (computadores, impressoras, e acessórios), no prazo de 05 dias às interventoras, sob pena de multa diária por descumprimento e expedição de ordem de busca e apreensão com apuração de responsabilidade.

Os réus Laurindo Benteo Luiz, Braian Willian de Sousa, Valdir Veiga Júnior, Eliana Rita de Souza, Kaliana do Carmo de Moraes apresentaram contestação conjunta, por força da qual arguiram a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que não são associados ao sindicato requerido, mas, são tão somente integrantes da caterigoria profissional a qual o sindicato representa. Defenderam a regularidade dos atos praticados pela diretoria do Sindicato, enaltecendo as assembleias gerais.

Através da decisão Id 4cf8a66, foram destituídos, a pedido, os interventores indicados e, imediatamente, nomeado o Sr. Rogério Vieira, como interventor provisório, para quem foi arbitrado valor mensal até a efetiva realização de eleição.

O Sindicato dos Condomínios Residenciais Comercias e Mistos em Plantas Horizontais e Verticais do Estado de Mato Grosso – SINDISCOND/MT apresentou contestação (Id 1240d5e).

Realizada audiência para tentativa de conciliação, sem êxito.

Foi impetrado mandado de segurança por Laurindo Benteo Luiz em face da decisão monocrática que concedeu a tutela de urgência, tendo o Desembargador relator indeferido a liminar pleiteada.

Novamente, destruído, a pedido o Sr. Rogério Vieira do seu encargo e nomeado o Sr. Jean Augusto Sandoval Clemente como interventor provisório.

O novo interventor apresentou relatórios de auditoria e prestação de contas.

O interventor juntou aos autos atas das assembleias realizadas em 29/06/2021 e 18/10/2021, já registradas em cartório, e a ata do dia 07/12/2021,

PJe Assinado eletronicamente por: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS - Juntado em: 25/05/2022 10:51:13 - b3d9a7e

então em fase de registro. Destacou que na assembleia realizada em 18/10 foram nomeados membros para a comissão eleitoral.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos de dois réus. Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

A parte ré apresentou razões finais.

E, em síntese, o relatório.

DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ILEGIMIDADE DA PARTE AUTORA

O SINDSCOND/MT arguiu a ilegitimidade dos autores, asseverando que não são filiados ao sindicato, porquanto não pagaram sequer contribuição sindical. Sustenta vicio de consentimento dos autores. Destaca que o fato de constar os nomes dos autores nas atas dos condomínios trata-se de erro material, que a ré reconhece a nulidade.

Rejeito o argumento, visto que a ata da AGE de 07/02/2020, comprova a condição de filiados dos autores, posto que participaram representados, nos termos da ata de eleição e posse da diretoria.

Portanto, eventual declaração de nulidade da assembleia por irregularidade de representação naquele ato não retira a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, na condição de filiada ao sindicato réu. Rejeito.

2.2 MERITO

A parte autora postula, no mérito, declaração de nulidade das eleições de 07/02/2020 e que todos os membros afastados da diretoria sejam proibidos de participação do novo processo eleitoral.

Destaco inicialmente, que não houve, por parte do poder judiciário, intervenção nos atos administrativos do sindicato, tratando-se somente de análise e decisão acerca de ilegalidade do processo eleitoral, afastando-se qualquer violação ao disposto no art. 8º., inc. I da Constituição Federal.

A decisão que antecipou a tutela assim analisou:

“Nas ff. 57/62 *(id 257c882)* está a ata da assembleia supostamente realizada no dia 7 de fevereiro de 2020, com a presença dos *“síndicos*

associados e fundadores", reunidos para elegerem a diretoria do sindicato, ocasião em que foi escolhida a única chapa denominada "Continuidade e Ação", composta na época pelas seguintes pessoas:

- LAURINDO BENTEO LUIZ - presidente;

- KALIANA DO CARMO MORAIS BENTEO LUIZ - vice-presidente;

- BENEDITO CARLOS PINTO - primeiro secretário;

- BRAIAN WILLIAN DE SOUZA BENTEO - segundo secretário;

- VALDIR VEIGA JUNIOR - primeiro tesoureiro;

- BENERNI POLESE SOSA - segundo tesoureiro;

- ELIANA RITA DE SOUZA - conselho fiscal;

- EDVALDO DE OLIVEIRA COSTA - conselho fiscal;

- EMANUEL BERNARDES - suplente do conselho fiscal;

- ANALADY CARNEIRO DA SILVA - suplente do conselho fiscal;

- WALKIRIA ALVES MARTINS - suplente para a federação;

- NEDIO CARLOS PINHEIRO - suplente para a federação.

Dentre todos associados foram considerados aptos para votar apenas 20 condomínios, e destes estavam presentes na reunião somente 12, cujos "síndicos" teriam assinado a respectiva ata da eleição, a saber:

1 - VILA BELLA, representado por LAURINDO BENTEO LUIZ;

2 - AMERICAN GARDEN, representado por BENEDITO CARLOS PINTO;

3 - MAISON ESTER, representado por VALDIR VEIGA JÚNIOR;

4 - SÃO JOSÉ, representado por BENERNI POLESE SOSA;

5 - MONT BLANC, representado por EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA;

6 - MORADAS DA VILA REAL, representado por KALIANA DO CARMO MORAIS;

PJe Assinado eletronicamente por: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS - Juntado em: 25/05/2022 10:51:13 - b3d9a7e

7 - VILA BELLA, representado por ELIANA RITA DE SOUZA;

8 - NEW YORK, representado por ANALADY CARNEIRO DA SILVA;

9 - AVENIDA HOME OFFICE CENTER, representado por NEDIO CARLOS PINHEIRO;

10 - ILHAS DO SUL, representado por EMANUEL BERNARDES;

11 - IPIRANGA PLAZA, representado por BRAIAN WILLIAN DE SOUZA BENTEO;

12 - ITAICY, representado por WALKIRIA ALVES MARTINS.

Postos estes dados, e após minuciosa análise dos autos com todo o robusto conteúdo documental trazido pelos autores, concluo pela presença massiva dos requisitos da plausibilidade dos direitos postulados por meio desta ação anulatória de eleição sindical, bem como do receio de prejuízo de esperar a decisão final desta ação".

Considerou a plausibilidade do direito:

"Constato que as irregularidades narradas na peça de ingresso estão muito bem evidenciadas documentalmente, e passo a explicitar cada uma delas, destacando que não obstante o presidente do sindicato e demais réus tenham sido intimados para contestar a ação e para se manifestarem especificamente sobre a pretensão de tutela provisória de urgência, os argumentos trazidos (ff. 626/634) nem de longe infirmam os fatos e a pretensão cautelar.

(A) A primeira irregularidade é gritante, ulula na própria ata, consistente no fato de que um mesmo condomínio (RESIDENCIAL VILA BELLA, cnpj 14.975.628/0001-17) contabilizou dois votos na mesma eleição, sendo um pela pessoa de LAURINDO e outro por ELIANA (f. 59). Não fosse suficiente tal defeito, o mais grave é que nem LAURINDO ou ELIANA são síndicos do condomínio, para cujo cargo foi reeleito em 19/03/2019 a pessoa de **Rosenildo Eder Almeida,** conforme ata anexada nas ff. 204 /209, devidamente registrada em cartório.

(B) O 1º autor EDIFÍCIO MONT BLANC (cnpj 36.910.107/0001-14) teria participado da eleição votando mediante o representante EDIVALDO COSTA, que também foi eleito membro do conselho fiscal e assina a respectiva ata (f. 59). Todavia, a verdadeira e legítima síndica deste condomínio é **Silvana Peixoto Hugueney,** reeleita para o cargo em 16/10/2019 conforme a ata de assembleia registrada em cartório (ff. 35 /37).

PJe Assinado eletronicamente por: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS - Juntado em: 25/05/2022 10:51:13 - b3d9a7e

(C) O 2º autor CONDOMÍNIO MORADAS DA VILLA REAL (cnpj 03.936.614/0001-78) teria comparecido à assembleia e votado por meio da síndica KALIANA (filha do presidente LAURINDO, e que foi eleita vice-presidente), assinando a respectiva ata (f. 59). Mas a síndica deste condomínio é **Vera Regina Magalhães Baggetti** , eleita para o cargo em 27/09/2018 com mandato até o ano de 2020, conforme a ata de assembleia regularmente registrada em cartório (ff. 49/53).

(D) O 3º autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AVENIDA HOME & OFFICE CENTER (cnpj 07.489.591/0001-51) também teria supostamente se reunido em assembleia no sindicato sendo representada na ocasião pela pessoa nome NEDIO, o qual foi ainda eleito "suplente para a federação". Ocorre que na época da eleição era o verdadeiro síndico deste condomínio a pessoa de **Alex Rodrigues Teixeira,** que detinha mandato até 15/05/2020, quando então foi escolhida **Erika Pinheiro Bittencourt** para o mandato até o ano de 2021, conforme a ata de assembleia registrada em cartório (ff. 42 /45). E não é só. A pessoa física de NEDIO CARLOS PINHEIRO, quando intimado para se manifestar nestes autos, apresentou defesa nas ff. 486/487 esclarecendo que nunca residiu nem foi síndico do Condomínio Avenida Home & Office Center, e que não participou das eleições 2012, 2015 e 2020, nem outorgou procuração, e afirmou que as suas assinaturas nas respectivas atas não são autênticas.

(E) O CONDOMÍNIO AMERICAN GARDEN (cnpj 02.106.642/0001-03) teria participado da eleição votando mediante o síndico BENEDITO, que também foi eleito primeiro secretário e assinou a respectiva ata (f. 59). Todavia, a real síndica deste condomínio é **Ana Paula Alves Castro Menezes de Pinho,** reeleita para o cargo em 19/11 /2018 com mandato até o ano de 2020, conforme a ata de assembleia regularmente registrada em cartório (ff. 211/216).

(F) O EDIFÍCIO MAISON ESTHER (cnpj 04.476.458/0001-72) teria comparecido à assembleia e votado por meio do representante VALDIR (primeiro tesoureiro da chapa), assinando a respectiva ata (f. 59). Mas há tempos a legítima síndica deste condomínio é **Darlene Alves das Neves Menezes**, inclusive reeleita em outubro de 2019 conforme a ata de assembleia registrada em cartório (ff. 218/224).

(G) A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL SÃO JOSÉ (cnpj 10.987.397/0001-00) teria também se reunido em assembleia no sindicato sendo representada pela pessoa de nome BENERNI, que foi eleito "segundo tesoureiro". Ocorre que tal associação deveria ter sido representada por seu presidente escolhido em 23/11/2019, a saber, a pessoa de **Alexsandro Alves de Souza,** com o mandato vigente de 01/01/2020 até 31/12/2021, conforme a ata de assembleia regularmente registrada em cartório (ff. 225/229).

(H) O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEW YORK (cnpj 02.046.102 /0001-73) teria sido representado na eleição mediante sua suposta síndica ANALADY,

PJe Assinado eletronicamente por: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS - Juntado em: 25/05/2022 10:51:13 - b3d9a7e

eleita na ocasião “suplente do conselho fiscal”. Todavia, a verdadeira síndica deste condomínio é **Terezinha Maria Curvo de Barros,** eleita para o cargo em 29/08/2019 com mandato de dois anos, conforme a ata de assembleia registrada em cartório (ff. 230 /239). E não é só. A pessoa física de ANALADY, intimada para se manifestar nestes autos, apresentou defesa nas ff. 340/342 asseverando que não participou das eleições 2012, 2015 e 2020, nem outorgou procuração, que suas assinaturas nas respectivas atas não são autênticas, que nunca foi síndica do Edifício New York, e que residiu em Cuiabá/MT somente até dezembro de 2013, quando então se mudou para São Paulo /SP, onde morou nos anos de 2014 a 2017, e atualmente tem seu domicílio em Brasília /DF.

(I) O CONDOMÍNIO ILHAS DO SUL (cnpj 33.710.724/0001-88) teria participado da eleição votando mediante a pessoa de EMANUEL, que também foi eleito suplente do conselho fiscal e assina a respectiva ata (f. 59). Todavia, real síndica deste condomínio é **Tânia Zuchieri Bressan Picolo,** reeleita para o cargo em 26/11/2018 com mandato até 30/11/2020, conforme a ata de assembleia regularmente registrada em cartório (ff. 240/245).

(J) O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITAICY (cnpj 26.566.588/0001-39) teria também se reunido em assembleia sendo representada por WALKIRIA, que ainda foi eleita “suplente para a federação”. Ocorre que na época da eleição era a legítima síndica deste condomínio a pessoa de **Cristiane Luzia da Silva Campos Peixoto,** eleita em 17/07/2019 para o mandato até 31/08/2020, conforme a ata de assembleia registrada em cartório (ff. 246/252). E não é só. A pessoa física de WALKIRIA ALVES MARTINS ofertou defesa nas ff. 337/339, por meio da qual informa que não participou das eleições 2012, 2015 e 2020, nem outorgou procuração, sendo inautênticas as assinaturas, e que nunca administrou o Condomínio Itaicy, não sendo dele representante.

(K) O CONDOMÍNIO IPIRANGA PLAZA (cnpj 03.377.158/0001-73) teria comparecido à assembleia e votado por meio do representante BRAIAN (segundo secretário da chapa), assinando a respectiva ata (f. 59). Mas desde maio de 2019 a legítima síndica deste condomínio é **Mirian Beatriz Vilá Freitas**, eleita conforme a ata de assembleia registrada em cartório (ff. 253/260).

Por todos estes elementos exsurge cristalino nos autos a plausibilidade fática e jurídica do direito alegado pelos autores *(fumus boni iuris)”/.*

E, decidiu que:

“Ante todos os fatos e argumentos acima delineados, bem como tudo o mais que mais nestes autos consta, estando presentes a plausibilidade do direito invocado e o perigo em se aguardar o provimento definitivo de mérito,

PJe Assinado eletronicamente por: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS - Juntado em: 25/05/2022 10:51:13 - b3d9a7e

pressupostos autorizadores da medida pleiteada, **defiro a tutela provisória de urgência cautelar.**

O art. 301 do CPC dispõe que *"A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem* ***e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito****"* (grifo nosso). Destarte, com fundamento nesta regra e também nos dispositivos legais já mencionados, **decido**:

1 - afastar cautelarmente de seus respectivos cargos todos os membros da diretoria do SINDISCOND (Sindicato dos Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos em Plantas Horizontais e Verticais do Estado de Mato Grosso), e determinar a suspensão de quaisquer pagamentos da entidade a estes membros;

2 - nomear como **interventores** do sindicato os representantes dos condomínios autores da presente ação, os quais **atuarão sempre em conjunto e de forma solidária**, a saber, **Silvana Peixoto Hugueney** (EDIFÍCIO MONT BLANC, ff. 35/37), **Vera Regina Magalhães Baggetti**, (CONDOMÍNIO MORADAS DA VILLA REAL, ff. 49 /53), e **Erika Pinheiro Bittencourt** (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AVENIDA HOME & OFFICE CENTER, ff. 42/45);

3 - tendo em vista que o sindicato réu sequer possui sede, eis que funciona na residência do seu então presidente, **determinar** a intimação do réu **Laurindo Benteo Luiz** para que, no **prazo improrrogável de 5 dias úteis**, entregue aos interventores **todos** os documentos e livros relativos da entidade (administrativos, contábeis, fiscais etc.) e todos os equipamentos de informática de propriedade do sindicato (computadores, impressoras e seus acessórios), sob pena de **multa** de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento, e sem prejuízo da expedição de ordem de busca e apreensão com apuração de responsabilidade;

4 - determinar, ainda, que os interventores deem **ampla divulgação da presente decisão entre todos os associados do sindicato** e, no prazo de 15 dias, **constituam comissão eleitoral** para iniciar um regular procedimento de novas eleições da diretoria do sindicato, o qual deverá ser concluído em, no máximo, 60 dias, atentando-se à mais expansiva publicidade de todos os atos do pleito eleitoral, bem como a todos os ditames do estatuto e do regimento interno da entidade;

PJe Assinado eletronicamente por: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS - Juntado em: 25/05/2022 10:51:13 - b3d9a7e

5 - ordenar a expedição de mandado urgente destinado ao **Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos de Mato Grosso** (cnpj 14.333.008 /0001-84)**,** para que aquela entidade tome ciência da presente decisão e, assim, se abstenha de proceder quaisquer tratativas de negociação coletiva com o SINDISCOND enquanto perdurar a intervenção;

6 - ordenar a intimação do Ministério Público do Trabalho que se manifeste nos autos a respeito do seu interesse em intervir na presente demanda, isso no prazo de 5 dias, tendo em vista a urgência e relevância que o caso requer, bem como para, se identificado o interesse jurídico do *Parquet* no caso, esclareça se também pretende acompanhar e fiscalizar os atos praticados pelos interventores e pela comissão eleitoral a ser instituída, a fim de que sejam estes também cientificados;

7 - por dever de ofício estatuído no art. 40 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941), tendo em vista que nestes autos há fortes indícios da prática dos crimes de falsidade documental e ideológica contra a fé pública, **determino a remessa de cópia integral destes autos** (por ofício acompanhado de mídia digital) ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso;**

8 - a intimação das partes, sendo os **autores** especialmente para se manifestarem a respeito das certidões negativas do oficial de justiça em relação a alguns dos réus *(id 11aae90, 2550268, 6d0275a e 442b7dc),* no prazo de cinco dias".

Tendo em vista que as defesas apresentadas em nada alteraram as questões decididas em sede de tutela provisória, enquanto irregularidades que levaram à declaração de nulidade, ratifico toda fundamentação e a decisão da tutela para julgar procedente a presente ação declaratória, declarando a nulidade da eleição de 07/02/2020, bem como, quanto à determinação de que todos os membros afastados da diretoria sejam proibidos de participação do novo processo eleitoral.

2.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Valor da causa ora fixado a título de condenação (R$10.000,00), eis que as obrigações não tem necessariamente um conteúdo pecuniário, pois são exclusivamente de conteúdo mandamental.

PJe Assinado eletronicamente por: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS - Juntado em: 25/05/2022 10:51:13 - b3d9a7e

Assim, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora no valor de R$1.000,00 (mil reais).

3.DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação **(PetCiv 0000533-73.2020.5.23.0007)** proposta pelos requerentes E. M. B., C. M. V. R., CONDOMINIO EDIFICIO AVENIDA HOME & OFFICE CENTER em desfavor dos requeridos LAURINDO BENTEO LUIZ, JOSE PAULO ROSA, SINDICATO DOS CONDOMINIOS RESIDENCIAIS,COMERCIAIS E MISTOS EM PLANTAS HORIZONTAIS E VERTICAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO- SINDSCOND/MT, KALIANA DO CARMO MORAIS BENTEO LUIZ, BRAIAN WILLIAN DE SOUZA BENTEO, VALDIR VEIGA JUNIOR, BENERNI POLESE SOSA, ELIANA RITA DE SOUZA, EMANUEL BERNARDES, WALKIRIA ALVES MARTINS, NEDIO CARLOS PINHEIRO, BENEDITO CARLOS PINTO, EDVALDO DE OLIVEIRA COSTA, ANALADY CARNEIRO DA SILVA, para declarar a nulidade das eleições de 07/02/2020, bem como, ratificar a tutela deferida quanto à determinação de que todos os membros afastados da diretoria sejam proibidos de participação do novo processo eleitoral.

Tudo conforme a fundamentação precedente que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora no valor de R$1.000,00 (mil reais).

Custas pelos réus, conforme art. 789, "caput", da CLT, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor da causa que ora fixo a título de condenação (R$10.000,00), eis que as obrigações não tem necessariamente um conteúdo pecuniário, pois são exclusivamente de conteúdo mandamental.

Intimem-se as partes.

CUIABA/MT, 25 de maio de 2022.

ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS
Juiz(a) do Trabalho Titular